



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Segurança Hídrica Comunitária e cria o Programa Nacional de Filtros Comunitários de Água para Localidades Vulneráveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Hídrica Comunitária e criado o Programa Nacional de Filtros Comunitários de Água para Localidades Vulneráveis, destinado a ampliar o acesso à água adequada para consumo humano em comunidades não atendidas ou insuficientemente atendidas por sistemas convencionais de abastecimento.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da saúde pública, da prevenção sanitária, da universalização do acesso à água segura, da equidade territorial e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar o acesso à água adequada para consumo humano;
- II – reduzir riscos sanitários associados ao consumo de água contaminada;
- III – fortalecer a segurança hídrica das comunidades vulneráveis;
- IV – apoiar soluções descentralizadas de tratamento da água;
- V – reduzir doenças de veiculação hídrica;



VI – promover tecnologias apropriadas às realidades locais;

VII – fortalecer a resiliência das comunidades diante de eventos climáticos extremos.

Art. 3º O Programa priorizará localidades com deficiência de acesso à água segura para consumo humano.

Art. 4º Terão atenção prioritária:

I – comunidades rurais;

II – comunidades ribeirinhas;

III – comunidades indígenas;

IV – territórios quilombolas;

V – assentamentos rurais;

VI – localidades isoladas;

VII – áreas sujeitas a secas prolongadas;

VIII – áreas afetadas por emergências climáticas ou sanitárias.

Art. 5º O Programa estimulará a implantação de filtros comunitários e sistemas simplificados de tratamento de água compatíveis com as características locais.

Art. 6º Poderão ser apoiadas soluções voltadas:

I – à filtração comunitária da água;

II – ao tratamento simplificado para consumo humano;

III – à remoção de sedimentos e impurezas;

IV – à melhoria da qualidade microbiológica da água;

V – ao tratamento complementar de águas captadas em poços, nascentes, rios, reservatórios ou sistemas alternativos de abastecimento;

VI – à integração com sistemas de captação e armazenamento de água.



Art. 7º As ações previstas nesta Lei deverão contribuir para:

I – redução da incidência de doenças de veiculação hídrica;

II – proteção da saúde infantil;

III – proteção de idosos e grupos vulneráveis;

IV – fortalecimento da vigilância sanitária preventiva;

V – melhoria das condições de vida das comunidades beneficiadas.

Art. 8º O Programa poderá apoiar ações de educação sanitária voltadas:

I – ao uso adequado dos sistemas implantados;

II – à proteção das fontes de abastecimento;

III – à prevenção da contaminação da água;

IV – à manutenção dos equipamentos;

V – à gestão comunitária da segurança hídrica.

Art. 9º As ações deverão estimular a participação das comunidades na preservação e monitoramento dos sistemas instalados.

Art. 10. A implementação da Política observará critérios de vulnerabilidade hídrica, vulnerabilidade sanitária e dificuldade de acesso a sistemas convencionais de abastecimento.

Art. 11. Terão prioridade:

I – municípios de pequeno porte;

II – localidades remotas;

III – comunidades tradicionais;

IV – áreas com baixos indicadores de saneamento;

V – regiões sujeitas a insegurança hídrica.



Art. 12. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

- I – a dependência de fontes superficiais de abastecimento;
- II – as dificuldades logísticas de implantação de sistemas convencionais;
- III – a dispersão populacional;
- IV – a ocorrência de secas extremas e alterações hidrológicas;
- V – a proteção dos rios, igarapés e mananciais utilizados pelas comunidades;
- VI – as especificidades das populações indígenas, ribeirinhas, extrativistas e demais comunidades tradicionais.

Art. 13. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Segurança Hídrica Comunitária.

Art. 14. Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

- I – à inovação em tecnologias simplificadas de tratamento de água;
- II – à redução de custos operacionais;
- III – à capacitação comunitária;
- IV – ao monitoramento simplificado da qualidade da água;
- V – ao fortalecimento da gestão local dos sistemas.

Art. 15. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 16. Os entes federativos poderão celebrar convênios, acordos de cooperação, consórcios públicos e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.



Art. 17. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de saneamento básico, recursos hídricos, saúde pública, segurança hídrica, desenvolvimento regional e adaptação climática.

Art. 18. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à água adequada para consumo humano constitui requisito essencial para a proteção da saúde pública, a promoção da dignidade humana e a redução das desigualdades sociais. Apesar dos avanços observados nas últimas décadas, milhões de brasileiros ainda dependem de fontes alternativas de abastecimento, muitas vezes sujeitas à contaminação microbiológica, química ou ambiental.

Essa realidade é especialmente grave em comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas e localidades isoladas, onde a expansão dos sistemas convencionais de abastecimento enfrenta obstáculos logísticos, territoriais e econômicos relevantes. Nessas áreas, soluções descentralizadas de tratamento da água vêm demonstrando elevada capacidade de gerar resultados concretos, com custos reduzidos e rápida implantação.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio mediante a criação da Política Nacional de Segurança Hídrica Comunitária e do Programa Nacional de Filtros Comunitários de Água para Localidades Vulneráveis.

A proposta parte do reconhecimento de que a universalização do acesso à água segura exige múltiplas estratégias. Em muitas localidades, filtros comunitários, sistemas simplificados de tratamento e tecnologias sociais



de baixo custo podem representar a solução mais rápida e eficiente para proteger a saúde da população enquanto se ampliam os investimentos estruturantes de abastecimento e saneamento. Experiências desenvolvidas em comunidades rurais, ribeirinhas e amazônicas demonstram a eficácia dessas tecnologias para melhoria da qualidade da água e redução de doenças de veiculação hídrica.

A iniciativa possui especial relevância para a Amazônia Legal, onde populações inteiras vivem próximas a grandes corpos d'água, mas frequentemente sem acesso à água segura para consumo humano. A implantação de sistemas comunitários de filtração e tratamento local pode produzir impactos imediatos sobre a saúde, a qualidade de vida e a segurança hídrica dessas populações.

Trata-se de uma política pública de forte conteúdo social, sanitário e municipalista, com elevada capacidade de execução e grande potencial de transformação da realidade de comunidades historicamente excluídas dos serviços essenciais.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

